



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI nº 1.346 / 97

FIXA LIMITES PARA AS ATIVIDADES DE
PUBLICIDADE ATRAVÉS DE VEÍCULOS DE
SONORIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para os fins desta lei, aplicam-se as definições contidas no art. 7º do Decreto Municipal nº 690/96, que é anexo desta lei.

Art. 2º - Fica determinado o horário de 09:00 às 11:00 e das 14:00 às 18:00 horas para a divulgação de mensagens publicitárias através de veículos de sonorização, doravante denominados volantes.

Parágrafo único - Fica vedado o exercício da referida atividade aos domingos e feriados, excetuando-se as mensagens de reconhecida utilidade pública, a critério do Executivo Municipal.

Art. 3º - Ficam impedidas de exercerem a atividade as pessoas físicas ou jurídicas não cadastradas na Prefeitura Municipal de Caxambu.

Parágrafo único - O requerimento para cadastro e emissão de alvará deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - O nível máximo de ruídos a ser tolerado, usando-se decibelímetro em curva de ponderação A e circuito de resposta lenta, será de 70 decibéis, medidos a 7 m. de distância da fonte.

§ 1º - A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os potenciômetros poderão ser calibrados dentro da faixa estabelecida.

§ 2º - Fica restrito a 40 decibéis o limite de tolerância de ruídos no exercício da atividade de que trata o art. 2º desta lei durante os domingos e feriados.

Art. 5º - A infração dos dispositivos previstos nesta lei acarretará na aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, na qual o infrator será notificado para que cesse a irregularidade, **aceitando-se como tal boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar;**

II - Multa no valor de 1 UFMC (Unidade Fiscal do Município de Caxambu);

III - Na reincidência de infração punida com multa, esta será aplicada em dobro;

IV - Suspensão da atividade até a correção das irregularidades;

V - Cassação de alvarás e licenças concedidas, a ser executada pelos órgãos competentes, e apreensão do veículo no depósito da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os veículos procedentes de outros municípios, que se encontrarem em situação irregular, poderão ser apreendidos desde que seus proprietários não acatem a determinação da autoridade competente, no sentido de cessarem as atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - O infrator tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com aviso de recebimento - AR.

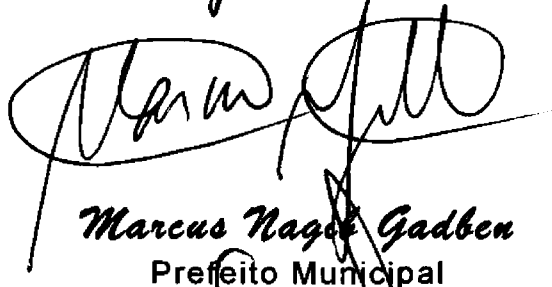
Art. 7º - Ao infrator cabe o direito de defesa, por escrito, a ser protocolado e dirigida à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em prazo não superior a 15 dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 8º - O Executivo Municipal poderá atuar em conjunto com o 2º Pelotão Especial da PMMG, no sentido de fiscalizar e coibir as transgressões a esta lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caxambu-MG, 19 de junho de 1997.


Marcus Nagel Gadben
Prefeito Municipal


Edival dos Reis Vieira Silva
Secretário de Administração